Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 25/2022, DE 31 DE MAIO DE 2022.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido encaminhado via e-mail para emissão de parecer técnico contábil.

O presente projeto de lei solicita autorização para abertura crédito adicional Especial no orçamento da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei tem por objetivo abrir rubrica no orçamento vigente para despesas com serviços de terceiros destinada ao pagamento de transporte coletivo urbano e rural, conforme quadro extraído do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.16 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
02.10.03 – Sistema Viário
15.453.0017.1108 – Transporte Coletivo Urbano Rural
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros pessoa jurídica + R$ 2.500.000,00

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

TOTAL+ R$ 2.500.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional especial refere-se à criação de rubrica orçamentária para suportar despesas não dotadas inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> *(n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos para cobertura do crédito aberto no art. 1º, o art. 2º, do projeto de lei informa ser provenientes do **Superávit financeiro do exercício anterior**, demonstrado no Balanço Patrimonial de 2021, conjugado com o demonstrativo de saldos já utilizados, restando o valor de R$

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

28.623.376,99 a utilizar desses recursos. Nas justificativas do pretendido encontramos o ofício 144/2022 Gabinete, bem como, o Processo Administrativo 2-11.789/2022 assinado pelo Sr. Adriel Soares da Silva, Secretário de Segurança Pública informando que após estudos a melhor opção será realizar os serviços gratuito a população de transporte coletivo público através do programa "Expresso Porto Feliz - Vida Nova.

CONCLUSÃO:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado do demonstrativo do superávit financeiro, Balanço Patrimonial 2021, e da justificativa do pretendido. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 27 de junho de 2022.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br